



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600225-05.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600225-05.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADO: MAURICIO MARCELINO ALVES

EMENTA

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE FILHO(A) OU ENTEADO(A). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2021. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO PARA O BENEFÍCIO. ATÉ 24 ANOS COMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A UTILIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos, conforme voto da Relatora. (Resolução nº 16.360, de 9/11/2023).

Maceió, 09/11/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto pelo servidor MAURÍCIO MARCELINO ALVES, ocupante do quadro efetivo deste Tribunal, em que requer o reconhecimento da prorrogação de dependência econômica para o filho maior de 24 anos, regularmente matriculado em curso de nível superior.

Em decisão exarada pela Presidência desta Corte através do Despacho 1331274, foi indeferido o pedido de prorrogação do limite para reconhecimento da condição de dependência econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Baseando-se nos termos do art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 06/2021 e do art. 5º, II, da Res. TSE 23.361/2011, a Presidência considerou como limite a idade de 24 anos completos.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que ao interpretar o art. 35, III, da Lei 9.250/95, a Receita Federal, na Consulta nº 204/2015, considera que a dependência perdura *"até o mês em que se completar 25 (vinte e cinco) anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o filho(a) ou entendo(a)."*

Aduz, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral deve seguir as orientações estabelecidas no âmbito da Receita Federal, órgão fiscalizador.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Plenário do Tribunal.

Através do Despacho Id 10065461, o Presidente deste Regional indeferiu o pedido de reconsideração, sendo, *a posteriori*, os autos a mim distribuídos.

É o relatório, em síntese.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso administrativo manejado por Maurício Marcelino Alves, em face da decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido de prorrogação do limite para o reconhecimento da condição de dependência econômica no âmbito deste Tribunal.

De início, é relevante registrar que o Recurso se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie, encampando todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A situação posta nos autos é de servidor que possui filho com 24 anos de idade completos e que está matriculado em curso de ensino superior. Desse modo, requer que a norma que regulamenta a matéria no âmbito deste Regional seja interpretada de maneira a entender que a condição de dependente dura até que se complete 25 (vinte e cinco) anos, seguindo orientação dada pela Receita Federal.

Compulsando os autos, em que pese os bem-lançados argumentos do recorrente, não entendo que o recurso mereça prosperar. Isso porque os pareceres juntados aos autos, advindos da Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE, Assessoria Consultiva da Presidência e encampados pela Presidência da Casa, demonstram que a interpretação dada ao art. 4º, III, da Instrução Normativa TRE nº 6/2021 por este Tribunal está em consonância com a interpretação utilizada no colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Na tentativa de esclarecer a questão, foi enviado Ofício ao TSE, consultando acerca da interpretação a ser dada ao caso em questão. A resposta veio clara, o benefício perdura até os 24 anos completos.

Dessa forma, destaco o teor do normativo, bem como da resposta enviada pelo TSE a respeito da matéria, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 6/2021:

Art. 4º Consideram-se dependentes as pessoas abaixo relacionadas:

(...)

III- filho(a) e enteado(a) até 24 anos de idade, se cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau e não dispuser de renda própria de qualquer fonte, em valor igual ou superior a um salário mínimo mensal, exceto pensão alimentícia;

Resposta enviada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE (pág. 363 do Id 10065345):

*Dito de outro modo, a exegese do art. 5º, II, da Res.-TSE nº 23.361/2011 deve se dar no sentido de que "não é possível conferir interpretação extensiva a norma restritiva de direito, motivo por que a idade limite para auferimento de benefício de dependência econômica é a de 24 anos, que se perfaz na data em que se completa essa idade, e não a idade de 24 anos, 11 meses e 29 dias (25 anos incompletos)".*

Nessa toada, a interpretação dada pela Receita Federal em caso semelhante, prorrogando a data do limite para reconhecimento da dependência econômica, não pode ser aqui utilizada, haja vista que o Tribunal Superior Eleitoral é órgão central da Justiça Eleitoral, o que engloba as áreas de recursos humanos, orçamento e administração financeira, dentre outros, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 8.868/94. Faça destaque ao §2º do artigo mencionado:

Art. 11 (j)

§2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (grifado)

Acrescente-se que o dispositivo é claro quando estabelece que a relação de dependência perdura até se completar 24 anos, e ponto final. Ou seja, completou os 24 anos já perde a condição de dependente, posto que já se chegou no limite etário que o legislador quis estabelecer. Se fosse para ser interpretado de outra maneira, mais extensiva, o texto teria que mencionar até completar 24 anos e 1 mês, ou até 24 anos e 6 meses, etc.

Nesse ponto, trago à baila trecho esclarecedor do parecer exarado pela Assessoria Consultiva da Presidência deste Tribunal (pág. 401/403 do Id 10065345):

Em que pese lhe seja conferida autonomia administrativa, este TRE adota a interpretação restritiva da norma para a concessão do benefício de assistência à saúde no caso acima destacado (IN nº 6/2021, art. 4º, III), trilhando, assim, idêntica diretriz encampada pela Corte Superior na Resolução TSE nº 23.361/2011 (art. 5º, II), consoante ressalta a Secretaria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal no Ofício nº 2921/2023 (Id. 1330870).

Veja-se que a linha adotada neste Regional não destoia do Conselho Nacional de Justiça, que ao dispor sobre o cadastro de dependentes nos assentamentos funcionais de Conselheiros, Magistrados e servidores no âmbito daquele Conselho, determina que podem ser reconhecidos como dependentes, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa CNJ nº 58, de 04/02/2020, "filho(a) e enteado(a), entre 21 anos e 24 anos incompletos, se estudante regularmente matriculado(a) em estabelecimento de ensino médio ou escola técnica ou de ensino superior, oficialmente reconhecido pela Ministério da Educação". (grifo nosso)

Desta feita, observa-se que a interpretação utilizada por este Regional está equiparada à utilizada pelo colendo TSE, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de maneira a se entender que a situação de dependência do descendente cessa ao se completar 24 anos de idade.

Com essas considerações, não verificando a viabilidade no acatamento do pedido recursal, voto no sentido de conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora